DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10662/2015
PROTOCOLO	: 1601184
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEMONITORAMENTO LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 041/2014
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 06/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER 16 (DEZESSEIS) VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICIPIO DE INOCENCIA/MS.
VALOR	: R$ 23.680,00 ADITADO PARA R$ 43.990,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório – Convite nº 06/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA e a empresa GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E TELEMONITORAMENTO LTDA ME, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento, monitoramento de veículos, bem como a instalação de equipamentos de rastreamento em 16 (dezesseis) veículos oficiais do Município de Inocência.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-42035/217 (Peça 34), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório – Convite nº 06/2014 (1ª fase), do instrumento contratual - Contrato nº 041/2014, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como 1º e 2º Termos de Remanejamento referente a 2ª fase) e **irregularidade** da sua execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-20016/2018 (Peça 35) manifestou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual, dos termos aditivos, dos termos de remanejamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato (3ª fase), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59,

inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentação a esta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite nº 06/2014, foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 054/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 041/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	23.680,00
Valor do acréscimo (aditamento)	30.240,00
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 9.930,00
Valor Final da Contratação	43.990,00
Empenhos Emitidos	85.120,00
Anulação de Empenhos	(-) 30.150,00
Empenhos Válidos	**54.970,00**
Comprovantes Fiscais	**43.990,00**
Pagamentos + Retenções	**43.810,00**

Desta feita, constatamos que a despesa não foi devidamente comprovada restando divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 54.970,00) e o Total das Notas Fiscais (R$ 43.990,00) e das Ordens de Pagamento (R$ 43.810,00) evidenciando a ausência de documentos comprobatórios em desacordo com disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e em desalinho com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na - Convite nº 06/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o MUNICÍPIO INOCÊNCIA/MS e a empresa GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEMONITORAMENTO LTDA-ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória e remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes à execução financeira do objeto contratado, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

b)

5. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC